

Responsabilidade civil por dano ecológico e sua reparação

Civil liability for ecologic damage and repairing

Patrícia Droeber Basílio¹

RESUMO: Este artigo analisa como a responsabilidade civil se posiciona acerca de situações relacionadas aos danos causados ao meio ambiente, as maneiras definidas em nossa legislação para reprimir os danos causados e as formas de prevenção e reparação existentes. O texto contempla de que maneira o direito vem disciplinando o problema, buscando soluções eficazes e efetivas e também verificando a evolução e modificação da legislação pertinente ao meio ambiente, o direito ambiental, visto que

¹ Mestre em Turismo pela Unibero. Aluna do 4.º Período das Faculdades de Vitória – FDV, Curso de Direito, orientada pelo Professor Alexandre Martins de Castro, como requisito parcial para a aprovação da disciplina de Responsabilidade Civil. Endereço: Rua Acre, 50, apto. 1404, Ed. Piatã, Praia da Costa, Vila Velha, ES, Brasil. CEP 20101-230. E-mail: pdbasilio@uol.com.br

observamos ser um problema sério que vem alcançando proporções alarmantes que afligem a sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil. Dano ecológico. Prevenção.

ABSTRACT: This article analyses how civil liability takes position regarding situations connected to damages caused to the environment, defined ways in our legislation reprimanding damages caused and existent ways of prevention and repairing. The text contemplates how law disciplines such issue, looking for efficient and effective solutions and also checking evolution and modification from law which are relevant to the environment, the environmental law, whereas we observe it is a serious issue that has been reaching alarming proportions that afflicts contemporary society.

KEY WORDS: Civil liability. Ecologic damage. Prevention.

1 Introdução

Existe atualmente uma grande preocupação relacionada à preservação do meio ambiente, em razão dos danos² sofridos pelo mesmo, causando uma série de conseqüências negativas como a lesão de coisas e pessoas. Essa preocupação se agravou neste século, tendo uma série de razões contribuído para que esse fato ocorresse, sendo o avanço tecnológico e científico como também o crescimento populacional considerados como sérios agravantes que impactam a questão ambiental. A palavra “ambiente” indica o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos ou as coisas. A expressão “meio ambiente”, embora redundante (porque a palavra “ambiente” já inclui a noção de meio), acabou consagrada entre nós. Em um sentido amplo, abrange toda a natureza original e artificial, e ainda os bens culturais correlatos, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: *meio ambiente natural* (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna), *meio ambiente cultural* (integrado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e *meio ambiente artificial* (formado

² Segundo Aurélio Buarque de Holanda (1985), o termo *dano* tem as seguintes acepções: Dano (do latim *damni*) S. m. 1. Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: *Grande dano lhe fizeram as calúnias*. 2. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus. 3. Estrago, deterioração, danificação: *Com o fogo, o prédio sofreu enormes danos*. Dano emergente. *Jur.* Prejuízo efetivo, concreto, provado. (Cf. *lucro cessante*). Dano infecto. *Jur.* Prejuízo possível, eventual, iminente.

pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, enfim, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos)³.

Com isso, viu-se obrigado o Estado a inserir no direito, formas que pudessem preservar o meio ambiente, surgindo assim um novo ramo denominado de “direito ambiental”, objetivando impedir a destruição/degradação do meio ambiente. Michel Prieur⁴ (1984, p. 17) observa que:

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um Direito de intenções, que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista. (PRIEUR, 1984, p. 17)

Observando que o direito ambiental não deve ser visto como um ramo autônomo do direito, conceituamos como: “... um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente” (REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, 1985, p. 288-297).

O texto apresentado objetiva analisar como a responsabilidade civil se posiciona em relação ao dano ambiental, mediante a análise da legislação atual vigente, identificando seus responsáveis, como também verificar se as formas de prevenção e reparação utilizadas são eficientes, utilizando para isso pesquisa teórica, bibliográfica e documental. A abordagem emprega o método dedutivo, verificando a existência de condições satisfatórias de qualidade de vida e legislação adequada à preservação meio ambiental, questão fundamental e vital para a sociedade.

2 Constituição federal e o meio ambiente

A Constituição Federal de 1988 mudou profundamente o sistema de competências ambientais. A parte global das matérias ambientais pode ser legislada nos três planos

³ MILARÉ, Edis. *Direito do meio ambiente: doutrina, prática, jurisprudência*. Glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 86.

⁴ Diretor e Professor do Centro de Direito do Ambiente, da Universidade de Strasbourg, Presidente da Société Française pour l'étude du Droit de l'Environnement.

— federal, estadual e municipal —, isto é, a concepção “meio ambiente” não ficou na competência exclusiva da União, ainda que alguns setores do ambiente (água, nuclear, transporte) estejam na competência privativa federal. Sendo assim:

- a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais;
- b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem;
- c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e
- d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade. (LEITE, 2000, p. 96)

Houve equilíbrio na posição dos constituintes. Não se permite mais que a União tente concentrar ou concentre os poderes de sanções às empresas poluidoras, mesmo àquelas que representam considerável importância para a segurança nacional e/ou para o desenvolvimento econômico nacional, como antes se fez com o decreto-lei n.º 1.413/ 75⁵.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, parágrafo 3.º afirma que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Assim, o texto constitucional citado incrimina a lesividade das condutas e das atividades. Se for provocado dano ou causada lesão ao ambiente ocorrerá o crime. A Constituição deu um sério passo para a punição da ofensa ao ambiente, pois agora, mesmo uma conduta ou uma atividade autorizada

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 29.

pelo Poder Público, desde que lesiva, poderá ser incriminada penalmente, vindo a lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, dispor sobre essas questões citadas anteriormente.

No que tange à responsabilidade civil, a referência em nosso país é a “Lei de Política do Meio Ambiente” (lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981), que consagrou a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supra-individuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Trata-se de observância do disposto no parágrafo 1.º do art. 14 da referida lei vigente:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Na ação civil pública ambiental não se discute, necessariamente, a legalidade do ato. É a potencialidade do dano que o ato possa trazer aos bens e valores naturais e culturais que servirá de fundamento da sentença⁶.

3 A Responsabilidade civil por dano ecológico e regimes no campo ambiental

A reparação ambiental, como qualquer outro tipo de reparação, funciona por meio das normas de responsabilidade civil, que, como se sabe, funcionam como mecanismos simultaneamente de tutela e controle da propriedade⁷.

As bases de atuação do direito ambiental são: prevenção, reparação e repressão, e abordaremos a seguir a reparação do dano ambiental, no âmbito da esfera civil de

⁶ Edis Milaré, RT, 623, 1987. p. 36.

⁷ Stefano Rodotà, 1978. p. 16.

responsabilização jurídica. Assim sendo, a responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, sendo presente a ação de reparação do dano, objetivando restabelecer o *status quo ante*, podendo ser na forma de reparação⁸ ou mediante indenização⁹.

O regime da responsabilidade extracontratual no direito comum é o da responsabilidade subjetiva ou aquiliana¹⁰. Na legislação especial, ao contrário, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente; nesse campo, para tornar efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de determinada atividade humana¹¹.

De acordo com os artigos 186 e 927, *caput* do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo”.

Importa deixar claro que a adoção, no sistema legal brasileiro, da responsabilidade objetiva por danos ambientais, não resolve *de per se* os problemas atinentes à ressarcibilidade de degradação, pois conforme já asseverado, os princípios gerais de direito ambiental têm importante missão no aprimoramento e melhor adequação no sistema de proteção do dano ambiental. Não imaginemos, todavia, que a utilização pelo direito ambiental de uma responsabilidade civil revitalizada resolverá, de vez, a degradação do planeta. Inicialmente são (e precisam ser) complementares entre si e devem funcionar de maneira integrada, da responsabilidade civil, penal e administrativa ao planejamento, auditorias e instrumentos econômicos. (BENJAMIN, 1998, p. 10)

⁸ Obrigação de fazer.

⁹ Importância em dinheiro consistindo em obrigação de dar.

¹⁰ Fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano.

¹¹ No ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, o regime da responsabilidade objetiva foi expressamente adotado nos seguintes diplomas:

- lei n.º 6.453, de 17.10.1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares (art. 4.º);
- lei n.º 6.938, de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (art.14, parágrafo 1.º);
- lei n.º 8.974, de 05.01.1995, que estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados (art. 14);
- lei n.º 10.406, de 10.01.2002, que institui o novo Código Civil (art. 927, parágrafo único).

A par disso, vale observar que a Constituição brasileira, em seus arts. 21, XXIII, c e 225, parágrafo 2.º, também prevê a responsabilidade civil objetiva nos mesmos moldes preconizados pelas leis n.º 6.453/77 e n.º 6.938/81.

Na visão da Professora Maria Helena Diniz (1984, p. 36), o comportamento do infrator será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, entender-se que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito, para fins de responsabilização civil, qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não há, em regra, qualquer responsabilidade reparatória¹².

Acreditou-se que seria eficiente somente adotar a teoria da culpa para dirimir os problemas relacionados com o dano ambiental, mas, percebendo-se que as regras contidas na legislação civil clássica não seriam suficientemente satisfatórias para protegerem as vítimas do dano ambiental, foi necessária a busca por outras medidas legais, que garantissem sanar a lacuna existente diante da nova abordagem jurídica do dano ambiental. Sobre o tema é oportuno citar o pensamento de Frontini apud Milaré (1995, p. 399):

[...] se é, em princípio, lícito o uso do meio ambiente, o abuso nessa utilização ultrapassa os limites da licitude, entrando na área do antijurídico. Assim, o abuso na utilização de qualquer de seus componentes passa a qualificar-se como agressão ao meio ambiente. Fácil é perceber como essa questão é complexa, porque, não raro, a agressão resulta da ação de múltiplos agentes, cada qual, a seu turno, agindo na faixa da utilização. Quer dizer: embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao meio ambiente, poluição, dano ambiental). Essa peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da responsabilidade objetiva do poluidor (Lei 6.938, art. 14, parágrafo 1.º), em razão de ser, muitas vezes, difícil — senão impossível — enquadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil.

O princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentado na culpa, foi substituído pelo da responsabilidade objetiva, fundamentado no risco da atividade, por meio da lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável¹³, por intermédio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente maior proteção.

De acordo com a teoria do risco integral, qualquer fato, culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano, e sua vinculação com a res-

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro* (responsabilidade civil). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 36.

¹³ Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.

ponsabilidade objetiva assegura a preocupação da doutrina em resguardar de forma rigorosa uma norma que sistematize a responsabilidade, diante da degradação apresentada não somente no Brasil, mas infelizmente no mundo todo.

Sobre o assunto, observa-se um visível avanço no novo Código Civil Brasileiro (2004) referente ao tema responsabilidade civil, de acordo com o art. 927, parágrafo único: “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

4 Princípios e pressupostos da responsabilidade civil ambiental

Parece óbvio, mas nunca é demais frisar que a reparação e a repressão ambientais representam atividades menos valiosas do que a prevenção. Sim, porque os objetivos do direito ambiental são fundamentalmente preventivos¹⁴. O dano causado é de responsabilidade da repressão e da reparação, ao contrário da prevenção, que se atém a um momento anterior ao dano: o de mero risco, existindo a ação inibitória. Por essa razão, o princípio da prevenção possui importância relevante e deve ser aplicado nos institutos das responsabilidades civil e administrativa.

No direito positivo brasileiro, o princípio da prevenção encontra-se na lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, no seu art. 2.º, e aponta que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, atendidos, dentre outros princípios, os seguintes:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...]

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...]

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação.

O princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização, fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, dispõe que:

¹⁴ MATEO, Ramón Martín. *Tratado de derecho ambiental*. v. 1. Madrid: Trivium, 1991. p. 93.

[...] a reparação do dano não pode minimizar a prevenção do dano. É importante salientar esse aspecto. Há sempre o perigo de se contornar a maneira de se reparar o dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. Ora, o princípio “poluidor-pagador” que está sendo introduzido em Direito internacional não visa a coonestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação. Ou seja, não se pode confundir a regra “*l’inquinatore paga com il principio che paga può inquinare*”. (RESCIGNO, 1978, p. 70)

Cristiane Derani (1977, p. 158), com sua aguçada visão econômica, aponta a ação preventiva do direito ambiental, relacionada ao princípio do poluidor-pagador, visto que, além de exigir do poluidor a reparação do dano, inibe práticas de atos que possam prejudicar o meio ambiente. “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental”.

No direito ambiental brasileiro, por meio dos artigos 4.º, inciso VII e 14, parágrafo 1.º, ambos da lei n.º 6.938, de 1981, e art. 225, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, o legislador estabeleceu que o degradador deverá obrigatoriamente restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais. Primeiramente, deve-se verificar a possibilidade de recomposição do bem ambiental e, não sendo possível, indeniza-se por compensação. Desta forma, quando lesado o meio ambiente, torna-se, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado, posto isso, há uma necessidade primordial de conservação e manutenção.

A consequência do princípio acima citado¹⁵, também se encontra presente no direito positivo brasileiro, ou seja, a responsabilidade objetiva:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (Art. 14, parágrafo 1.º da lei n.º 6.938/81)

No art. 225 da Constituição Federal Brasileira, encontramos o princípio da cooperação, quando se prescreve a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MUKAI, 2002, p. 39).

¹⁵ Princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização.

Além dos princípios apresentados anteriormente, o Brasil também adotou a teoria da reparação integral ao dano, segundo Milaré (2004, p. 757), “o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional”.

Podem ocorrer situações nas quais o esforço reparatório seja superior à capacidade financeira do degradador, ocasionando a necessidade da utilização de seguros de responsabilidade civil¹⁶ ou fundos de compensação, a fim do pagamento à reparação do dano ser assegurado, segundo tendência apontada pelo direito ambiental internacional.

O perfil de proteção jurídica ambiental deve ser balizado na conservação do bem jurídico e sua manutenção, inicialmente visando à reintegração, recomposição ou recuperação *in situ* dos bens ambientais lesados, em seguida havendo a substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes.

A demonstração do evento danoso¹⁷ e do nexo de causalidade¹⁸ serve para que se possa demandar em juízo a reparação do dano, quando se refere ao regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade.

5 O sujeito responsável – poluidor

De acordo com a lei n.º 6.938/81, art. 14, parágrafo 1.º, o principal responsável pelo dano ambiental causado é o poluidor¹⁹, tendo o legislador não limitado a definição conceituando a pessoa física ou jurídica que degrada ou altera de forma negativa o meio ambiente e sua qualidade. Ao empreendedor cabe o dever de zelar pelo meio ambiente, pois beneficia-se economicamente da atividade lesiva, desta forma: “o sistema de responsabilidade objetiva adotada pelo legislador aponta que, havendo mais de um empreendedor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade”. (GONÇALVES, 2005, p. 765)

¹⁶ Assunto abordado no item 6 deste Artigo.

¹⁷ Resultado de atividades que causam a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes.

¹⁸ A relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo.

¹⁹ Lei n.º 6.938/81, art. 3.º, IV: “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

[...] uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máximo quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual delas cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene. (ATHIAS et al., 1980, p. 224)

O responsável pelo pagamento integral do dano poderá propor uma ação de regresso contra os outros co-responsáveis, por meio da responsabilidade subjetiva, na qual se pode discutir a parcela de responsabilidade de cada um. Quando ocorrer uma situação de dano preexistente, deve ser observado que o fator cumulativo dos agentes poluidores provoca efeitos contrários depois de prolongado tempo de sua emissão, podendo ser agravadas por novas atividades. “Desponta, aqui, segundo a regra do art. 942 do Código Civil (CC), típica obrigação solidária, que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro...” (GONÇALVES, 2005, p. 766).

A lei n.º 6.938/81, art. 3.º, IV afirma que:

As pessoas jurídicas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causaram ao meio ambiente. Segundo entendemos, o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam [...] (FERRAZ, 1984, p. 75)

O art. 11 da Resolução do Conama²⁰, que diz respeito aos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, consignou que os estudos necessários a tais procedimentos deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, que serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

O empreendedor, que se beneficia da atividade, suporta os riscos que tais atividades possam provocar, devendo ressarcir, se comprovado o nexo causal.

Entretanto não há de se cogitar de responsabilidade objetiva os profissionais que, por falha humana ou técnica, tenham colaborado para o desencadeamento do evento danoso, mesmo porque isso implicaria investigação de conduta culposa, circunstância que não se afeiçoa com o sistema da objetivação da responsabilidade, que rege a matéria ambiental. Fica

²⁰ Conselho Nacional do Meio Ambiente.

ressalvado ao empreendedor, é claro, voltar-se regressivamente contra o causador do dano, alcançando, inclusive, o profissional que eventualmente tenha se excedido ou se omitido no cumprimento da tarefa a ele cometida. (MILARÉ, 2004, p. 769)

Com fundamento no ato ilícito e não no contrato, a responsabilidade profissional tem sido considerada pela jurisprudência como delitual.

6 Seguro ambiental

O seguro ambiental garante o acesso aos recursos financeiros necessários à reabilitação total do dano causado ao ambiente. Deste modo, o princípio da reparação integral do dano ambiental fica assegurado, pela utilização do seguro ambiental, ocorrendo mesmo se o poluidor se encontrar em estado de insolvência.

Por esse motivo, muitos países vêm buscando desenvolver mecanismos visando viabilizar a utilização prática dessa modalidade de garantia financeira de atividades que utilizam de recursos ambientais, como os Estados Unidos, a França, o Reino Unido e a Holanda, observando-se variações quanto à abrangência das coberturas oferecidas. Na matéria, vale referir o compromisso ambiental para a indústria de seguros. Foi lançado em 1995, pelas principais companhias de seguros do mundo, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA²¹.

Ainda não se conseguiu achar formas que conciliem os interesses econômicos das seguradoras à busca de segurança dos segurados e cobertura dos prejuízos que venham a ocorrer. A solução, ao menos do ponto de vista das seguradoras, talvez seja a formação de *pools* de companhias, única forma de diminuir eventual pagamento exacerbado. O problema de determinar a causa exata da poluição, o valor do dano e a sua fixação em um espaço temporal, já que às vezes ele só surge muito tempo depois, dificultam o estabelecimento de valores. (FREITAS, 2002, p. 181)

Devem ser observados itens importantes ao ser instituído o seguro ambiental como: o porte, a natureza, a localização e as características do empreendimento, que mensuram a potencialidade do dano.

²¹ DURÇO, Roberto. Seguro ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 313-314.

7 A reparação do dano ambiental

Pode-se reparar o dano ambiental indenizando os prejuízos reais ou legalmente presumidos, como também restaurando o que foi poluído, destruído ou degradado, devendo ser o dano certo, eventual, atual, existente ou que já existiu quando ocorreu a propositura da ação reparatória, não podendo ser hipotético ou eventual.

Admite-se, porém, em alguns casos, que o dano seja futuro em decorrência da alegação de fato danoso, mas inconfundível com o dano pelo lucro cessante e com o dano verificado no momento da liquidação. Pode, assim, ser objeto de reparação um prejuízo futuro, porém certo no sentido de que seja suscetível de avaliação na data do ajuizamento da ação de indenização (MAZEAUD e MAZEAUD, 1978).

Helita Barreira Custódio, em artigo publicado na Revista dos Tribunais (RT), sob o título “Avaliação de Custos Ambientais em Ações Jurídicas de Lesão ao Meio Ambiente”, aponta que:

todos os danos aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural, bem como às pessoas (individual, social, e coletivamente consideradas), e ao seu patrimônio, como valores constitucional e legalmente protegidos, são passíveis de avaliação e de ressarcimento, perfeitamente enquadráveis tanto na categoria do dano patrimonial (material ou econômico) como na categoria do dano não patrimonial (pessoal ou moral), tudo dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

Na apuração do prejuízo, devemos considerar o dano emergente e o lucro cessante, observados no art. 401 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”²². Quando a situação apresentada for referente ao ressarcimento do dano já consumado e do eventual lucro cessante, fica o responsável, pelo mesmo, sujeito à restauração do que foi poluído, destruído ou degradado.

Existem posições diversas a respeito do tema,

conflita com as corretas posições de Toshio Mukai e Nelson Nery Junior. Afirma o primeiro que “a responsabilidade solidária da administração se dará objetivamente nas atividades sujeitas à aprovação pelo Poder Público, quando o ato administrativo for lícito, e

²² Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 1.059, *caput*.

subjetivamente, quando for ilícito, quando houver omissão do poder de polícia; quando de acidentes ecológicos com causas múltiplas e por fatos da natureza. Todavia, considera a atividade clandestina, a culpa da vítima e a força maior como fatores que não ensejam a responsabilização do Estado, visto que está calcada na teoria do risco administrativo”. Nelson Nery Junior, por seu turno, afirma que, “por timidez em se adotar a teoria do risco integral, não se chegou ainda a uma completa forma de responsabilização estatal nos danos causados ao meio ambiente”. (GONÇALVES, 2005, p. 97)

Isto posto, é fundamental que se busquem inicialmente todos os meios cabíveis e necessários à restauração do bem ambiental, como forma de ressarcimento ao meio ambiente coletivo, já que se encontra de acordo com a legislação brasileira vigente.

8 Considerações finais

O tema — responsabilidade civil — em relação aos danos causados ao meio ambiente foi abordado neste artigo, como também a legislação atual vigente. Percebe-se uma preocupação com a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável, que consiste em criar um modelo econômico capaz de gerar riqueza e bem-estar enquanto promove a coesão social e impede a destruição da natureza. São preocupações recentes em nossa sociedade que estão em sintonia com a idéia de relações mais harmônicas com o meio ambiente, evitando que ele se torne inóspito.

Como mencionado anteriormente, é de fundamental importância a prevenção, como forma de repreensão aos danos causados, visto que, depois de degradado, o meio ambiente nem sempre pode ser reparado. A legislação pertinente ao assunto é abordada no ordenamento jurídico, e vem evoluindo diante das inovações apresentadas, tendo surgido um novo ramo do direito, o direito ambiental, visando amparar os danos causados, sejam eles de grande ou pequeno porte.

Ao se analisar como a responsabilidade civil se posiciona acerca de situações relacionadas aos danos causados ao meio ambiente e as maneiras encontradas em nossa legislação para repreender os danos causados e as formas de prevenção e reparação existentes, observamos que o Estado, utilizando a teoria do risco integral, entretanto, poderia avançar no sentido de se contemplar uma significativa forma de responsabilização estatal nos danos causados ao meio ambiente. Na Constituição Federal, o legis-

lador estabeleceu que o degradador deverá obrigatoriamente restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais.

O texto contempla de que maneira o direito vem administrando o problema, buscando soluções eficazes e efetivas. Também verifica a evolução e modificação da legislação pertinente ao meio ambiente, o direito ambiental, visto que observamos ser um problema grave, alcançando proporções alarmantes que afligem a sociedade contemporânea.

O assunto abordado é não somente interessante, mas vital à sobrevivência de nossa sociedade, fazendo-nos refletir a respeito de um novo posicionamento em relação a nossa conduta ambiental, e a urgente necessidade de mudanças. Da mesma forma quanto à conscientização de que as leis sejam efetivamente cumpridas, a fim de se alcançar a restauração e o ressarcimento ao meio ambiente coletivo, como aponta a Política Nacional do Meio Ambiente por meio da lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Referências

ATHIAS, Jorge Alex Nunes et al. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade cível pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 9, jan. 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <www.lei.adv.br/6938-81.htm>. Acesso em: fev. 2007.

BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. *Minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

CÓDIGO Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente*. v. 652. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1977.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro* (responsabilidade civil). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 36.

DURÇO, Roberto. Seguro ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Privado*, 49/50, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

FREITAS, V. Passos de; FREITAS, G. Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 181.

FRONTINI, Paulo Salvador. Ação civil pública e separação dos poderes do estado. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação civil pública: lei n.º 7.347/85 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev., de acordo com o novo Código Civil (lei n.º 10.406, de 10/1/2002). São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MATEO, Ramón Martín. *Tratado de derecho ambiental*. v. 1. Madrid: Trivium, 1991.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*. Paris: Montchrestien, 1978.

MILARÉ, Edis. *Direito do meio ambiente: doutrina, prática, jurisprudência*. Glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 86.

_____. *Meio ambiente: elementos integrantes e conceitos*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. O ministério público e a responsabilidade civil do profissional nas atividades modificadoras do meio ambiente. *Revista dos Tribunais*, n. 623, São Paulo, 1987.

BASÍLIO, Patrícia Droeber. Responsabilidade civil por dano ecológico e sua reparação. *Revista Hospitalidade*, São Paulo, ano IV, n. 2, p. 61-78, 2. sem. 2007.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

RESCIGNO, Pietro. *La responsabilità dell'impresa per i danni all'ambiente e ai consumatori*. Milano: Giuffré, 1978.

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO. Aspectos jurídicos da proteção ambiental no Brasil, São Paulo, v. 17, n. 73, p. 288-295, jan./mar. 1985.

RODOTÀ, Stefano. In: RESCIGNO, Pietro. *La responsabilità dell'impresa per i danni all'ambiente e ai consumatori*. Introduzioni. Milano: Giuffré, 1978. p. 16.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1990.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 1984.

Artigo recebido em abril de 2007

Aprovado para publicação em setembro de 2007

